SENTENÇA

Processo n°: 1000672-49.2017.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Pagamento
Requerente: Fw Distribuidora Ltda.

Requerido: Colla e Colla Auto Peças Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FW DISTRIBUIDORA LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Colla e Colla Auto Peças Eireli Me, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 96.089,58 , atualizado até janeiro/2017, representado pelas notas fiscais que junta, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que desde meados de junho/2016 experimento queda em suas vendas causada por "invasão", praticada pela autora, em área territorial delimitada com freguesia em favor dela, ré, quebrando o pacto de não concorrência e embaraçando seus lucros, de modo que ao final do ano de 2016 já não tinha reursos para honrar suas duplicatas, de modo que não seria verdadeira a alegação da autora sobre ter havido desinteresse em adimplir a obrigação, o que somente não teria ainda ocorrido por conta da pretensão da autora em receber valores exorbitantes, concluindo pela improcedência da ação monitória.

A autora/embargada então respondeu sustentando não haja documento ou prova outra a sustentar as alegações da ré/embargante, que sequer teria apresentado claro demonstrativo justificando o valor que entende devido para a dívida, à vista do que pediu a rejeição dos embargos.

Foi designada audiência para tentativa de composição amigável, para cujo fim as partes requereram prazo de trinta (30) dias, decorridos sem sucesso no intento, ao que se seguiu petição da autora/embargada propondo moratória da dívida para pagamento, sobre o que a ré/embargante, não obstante intimada, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Não há controvérsia alguma sobre a existência da dívida, de modo que cumpre-nos tomar como regular o fundamento da ação no documento escrito que instrui a inicial, provando a existência de dívida líquida.

A alegação da ré/embargante sobre uma suposta "invasão" de área de vendas não pode ser admitida, atento a não se tratar aqui de contrato de representação comercial, não havendo, de outra parte, indício algum de que essa "divisão" territorial

tenha sido objeto de contrato entre as partes.

Depois, no que respeita à alegação de que a autora estaria a exercer pretensão de receber valores exorbitantes (sic.), cuida-se, como bem ponderado pela autora/embargada, de argumento totalmente despido de fundamento de fato ou de direito.

Ocorre que é do nosso Direito Processual seja ônus do devedor "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (sic., §4°, art. 525, Código de Processo Civil).

Assim, e sempre com o devido e máximo respeito ao entendimento da embargante, afigura-se-nos forçosa a conclusão de improcedência destes embargos.

Cumpre, porém, seja tomada a dívida pelo seu valor original, que é a soma das notas acostadas à inicial, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, ficando os juros de mora de 1,0% ao mês para serem contados a partir citação, que é o momento em que se constitui o devedor em mora.

Os honorários advocatícios deverão ser contados em 10% do valor da dívida, atualizado, cumprindo ainda à ré/embargante arcar com o pagamento das despesas processuais.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Colla e Colla Auto Peças Eireli Me contra FW DISTRIBUIDORA LTDA., e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor que vier a ser apurado em regular liquidação por cálculo, a ser tomado pelo valor original da soma das notas acostadas à inicial, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos das faturas, e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a credora para liquidação do valor do título.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA